

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Severino Ninho)

Acrescenta parágrafo ao art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências”, para estabelecer que toda publicidade distribuída de forma avulsa deverá trazer identificação do anunciante e da gráfica responsável pela impressão do material.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências”, para estabelecer que toda publicidade distribuída de forma avulsa deverá trazer identificação do anunciante e da gráfica responsável pela impressão do material.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 36 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerando-se seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 36.....

.....

§ 1º

§ 2º Toda publicidade distribuída de forma avulsa deverá conter, no mínimo, nome do anunciante e da gráfica responsável pela impressão do material e seus respectivos CPFs ou CNPJs.” (AC)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em praticamente todas as cidades brasileiras, a atividade de panfletagem – caracterizada como a distribuição de material publicitário impresso de forma avulsa – já se tornou uma parte de suas paisagens urbanas. Essa atividade publicitária é um fenômeno tipicamente brasileiro, e os panfletos distribuídos diariamente aos cidadãos, principalmente nas grandes cidades, chegam à casa dos milhões.

Trata-se, sem dúvida, de uma forma legítima de atividade publicitária, que emprega milhares de pessoas em todo o País e que ajuda a divulgar grandes, médios e pequenos empreendimentos. Contudo, um efeito colateral extremamente danoso é a sujeira espalhada por esse tipo de atividade. Em muitos casos, esses panfletos publicitários, ao invés de serem entregues diretamente, são simplesmente jogados em via pública, gerando uma espécie de poluição deveras danosa.

É, portanto, com o intuito de ajudar na identificação dos responsáveis pela distribuição irregular de panfletos, que tanta sujeira gera em nossas cidades, que apresento o presente projeto de lei. Com ele, toda publicidade impressa distribuída de forma avulsa passará a conter, obrigatoriamente, a identificação do anunciante e da gráfica responsável pela sua impressão. Assim, será muito mais fácil às administrações municipais identificar e, assim, punir de maneira exemplar aqueles que contribuem para a poluição de nossos ambientes urbanos.

Com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamo o apoio dos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2012.

Deputado Severino Ninho